Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 104/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8656/2013
PROTOCOLO	: 1419536
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOENILSO DE SOUSA CHAVES
INTERESSADA	: MCD CONSTRUTORA LTDA EPP
VALOR	: R$ 1.208.274,16
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos dispositivos legais vigentes, assim como, a execução financeira ao restar comprovado que a despesa foi corretamente processada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 1020/2013 e da execução financeira do contrato, celebrado entre Fundo Especial p/ Instalação, Desenv. e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e Mcd Construtora Ltda.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Através do relatório de análise lançado às folhas 1885-1894, a equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela consonância do 1º Termo Aditivo do Contrato de Obras n. 1020/2013 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

Ademais a remessa dos documentos ocorreu dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" e item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 1896-1897, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo do Contrato de Obras n. 1020/2013 e da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade do 1º Termo Aditivo do Contrato de Obras n. 1020/2013.

2.1. Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo do Contrato de Obras n. 1020/2013 desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da lei n. 8.666/93, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Ademais, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 1020/2013	R$ 1.208.274,16
Valor contrato + 1º Termo Aditivo	R$ 1.321.080,45
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 1.321.080,67
Despesa Liquidada (NF)	R$ 1.321.080,67
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 1.229.919,99
ISSQN	R$ 28.912,65
INSS	R$ 62.247,81

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, “A.1”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acolho o parecer** do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 1020/2013, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 57, II, todos da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da lei n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º termo aditivo ao contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/ARP/dssm